



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Altera e revoga dispositivos da Resolução Administrativa TRT 18 nº 124, de 4 de outubro de 2017, que instituiu o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária realizada de 17 a 20 de março de 2020, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e da Excelentíssima Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região Milena Cristina Costa, consignada a ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo e Geraldo Rodrigues do Nascimento, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 4201/2019 (MA-146/2019),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no Código de Ética, especialmente quanto ao procedimento de apuração das denúncias de infrações éticas, seus possíveis resultados e outros aspectos correlatos, levando-se em conta, inclusive, as deliberações havidas em reunião realizada no dia 5 de setembro de 2018 entre a Comissão de Ética e integrantes da Alta Administração, conforme ata de fls. 94/95 do processo administrativo supramencionado;

CONSIDERANDO a conveniência de alterações no Capítulo III do normativo em tela, notadamente para evitar abrangência conceitual indevida das expressões “Alta Administração” e “autoridade” e para excluir exigências de prestação de informações por parte do servidor à Comissão de Ética sem finalidade relacionada diretamente às competências desta;

..

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do funcionamento da Comissão de Ética às regras da Resolução Administrativa nº 93/2018, que estabelece disciplinas gerais para o funcionamento das comissões e demais colegiados afins no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de erro material quanto ao número do inciso referido nos §§ 1º e 3º do art. 6º da Resolução Administrativa nº 124, de 4 de outubro de 2017, deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

RESOLVEU, por unanimidade:

Art.1º O Código de Ética, instituído pela Resolução Administrativa n.º 124, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º (...)

(...)

§ 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso X, os brindes que não possuam valor comercial ou que sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor a ser estabelecido por meio de portaria da Presidência do Tribunal.

(...)

§ 3º A vedação contida no inciso X não abrange presentes de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.”

.....

“CAPITULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA ALTA ADMINISTRAÇÃO E AOS EXERCENTES DE CARGO EM COMISSÃO DE NÍVEL CJ-3 OU CJ-4”

“Art. 9º Ao servidor integrante da Alta Administração e ao que exerça cargo em comissão de nível CJ-3 ou CJ-4, inclusive em caráter de substituição, aplicam-se as regras de conduta dispostas neste Capítulo, sem prejuízo das demais normas deste Código.

Parágrafo único. Revogado.”

“Art.10. Revogado.”

“Art.11. Revogado.”

“Art.12. Revogado.”

“Art. 13. O servidor não poderá receber:

”

I - (...)

II - (...)

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pelo servidor.”

“Art. 14. É permitido ao servidor o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.”

“Art. 15. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, o servidor deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.”

“Art. 16. Revogado.”

“Art. 17. Após deixar de exercer o cargo em comissão, o servidor não poderá:

(...)”

“Art. 18. É vedado ao servidor de que trata este capítulo:

(...)”

“Art. 19. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pelo servidor à Comissão de Ética, independentemente de aceitação ou rejeição.”

“Art. 20. Na ausência de lei que estabeleça prazo diverso, será de seis meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se o servidor a observar, nesse intervalo de tempo, as seguintes regras:

(...)”

“Art. 21. Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, integrada por três membros titulares, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal.

(...)

§ 5º Os membros titulares designarão seus respectivos suplentes nos autos do processo administrativo no qual se formalizarem os trabalhos da comissão.

”

§ 6º A Comissão de Ética deverá ser secretariada por servidor estável, sem direito a voto.

.....”

“Art. 23. (...)

(...)

IV - instaurar, em razão de denúncia fundamentada, caso haja indícios suficientes, processo para apuração de violação às normas previstas neste Código;

(...)

VII - promover a cultura ética por meio de campanhas de conscientização e recomendações gerais, bem como desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

.....”

“Art. 28-A. As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros titulares.

§ 1º Compete aos membros suplentes participar das reuniões, com direito a voto, quando do não comparecimento do membro titular.

§ 2º A atuação dos membros suplentes de que trata o § 1º independe da natureza do afastamento das atividades por parte do membro titular, ressalvado o disposto no § 3º do art. 34-D.”

“Art. 29. O procedimento de apuração de infração ética será instaurado pela Comissão de Ética a partir de denúncia fundamentada, com identificação e endereço do denunciante, descrição da conduta, apontamento da respectiva autoria e, sempre que possível, a apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

§ 1º A denúncia de que trata o *caput* será apresentada à Comissão de Ética por meio de endereço eletrônico ou formulário disponibilizados para esse fim.

§ 2º Caso a pessoa interessada em denunciar compareça perante um dos membros da Comissão de Ética, este receberá a denúncia escrita ou reduzirá a termo as declarações e colherá a assinatura do denunciante, recebendo eventuais provas documentais.

§ 3º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia.

§ 4º Oferecida a denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando os requisitos do *caput* e a existência de dissonância, em tese, entre a conduta denunciada e preceito ético

”

estabelecido neste Código.

§ 5º A Comissão de Ética poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 6º Mediante decisão fundamentada, a Comissão de Ética arquivará denúncia manifestamente inadmissível ou improcedente, cientificando o denunciante.

§ 7º O processo de apuração de infração ética tramitará sob sigilo.”

“Art. 29-A. A Comissão de Ética, ao admitir a denúncia, proferirá decisão fundamentada de instauração do procedimento de apuração de infração ética, com indicação dos dispositivos deste Código possivelmente violados.”

“Art. 30. De toda denúncia não anônima, arquivada ou admitida, a Comissão de Ética dará ciência ao:

(...)

§ 1º O procedimento de apuração de infração ética deixará de ser instaurado ou será extinto, caso determinada a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância para o mesmo objeto, nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da possibilidade de, ao fim destes, a autoridade competente aplicar o disposto no § 2º do art. 32-A desta Resolução.

§ 2º Na hipótese descrita no §1º, a instauração do procedimento disciplinar deverá ser comunicada à Comissão de Ética.”

“Art. 30-A. Instaurado o procedimento de apuração de infração ética, a Comissão de Ética notificará o investigado, com cópia da respectiva decisão, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

§ 2º Na hipótese de o denunciado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um defensor dativo, preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro de pessoal do Tribunal, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

§ 3º É facultado ao investigado pedir à Comissão de Ética, por ocasião da defesa prévia, a reconsideração da decisão que admitiu a denúncia.”

”

“Art. 30-B. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado, devendo ser indeferido quando:

I - desacompanhado de justificativa;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento, confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução;

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

Parágrafo único. As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à Comissão de Ética anteriormente à audiência de inquirição e em tempo hábil para a notificação da testemunha substituta.”

“Art. 30-C. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, podendo a Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - desacompanhado de justificativa;

II - comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito;

III - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos pertinentes.”

“Art. 30-D. A Comissão de Ética poderá, de ofício, determinar a produção de provas e outras diligências instrutórias que entender necessárias.”

“Art. 30-E. Se o denunciado não requerer produção de provas além das apresentadas com a defesa, e não sendo o caso de determinação de atos instrutórios de ofício, a Comissão de Ética elaborará relatório conclusivo.”

“Art. 30-F. Tendo havido, após a apresentação da defesa, produção de provas ou outras diligências instrutórias, o denunciado, assim que consumados esses atos, será notificado para apresentar razões finais no prazo de dez dias, findo o qual a Comissão de Ética elaborará relatório conclusivo.”

“Art. 30-G. Em qualquer fase do procedimento apuratório, antes da entrega do relatório conclusivo, admitir-se-á a celebração de acordo com o denunciado, incumbindo à Comissão de Ética submeter o respectivo termo à homologação do Presidente do Tribunal.

§ 1º Lavrado o acordo, o procedimento de apuração de infração ética será sobrestado por até dois anos, a critério da Comissão de Ética.

§ 2º Cumprido o acordo, será determinado o arquivamento do feito.

§ 3º Caso o acordo seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao procedimento de apuração de infração ética.

”

§ 4º No ato de homologação do acordo o Presidente do Tribunal poderá tomar a providência indicada no inciso III do art. 32-A.”

“Art. 31. As unidades e os servidores do Tribunal não poderão recusar-se a prestar informações e esclarecimentos solicitados pela Comissão.”

“Art. 32. O relatório conclusivo, do qual o envolvido terá ciência, será elevado ao Presidente do Tribunal, com sugestão das providências a serem adotadas nos termos do artigo 32-A.”

“Art. 32-A. Ao Presidente do Tribunal caberá:

I - determinar o arquivamento dos autos, caso conclua pela não ocorrência de infração ética, tampouco de falta disciplinar prevista em lei;

II - expedir ao servidor envolvido recomendação individual, por escrito, caso conclua pela ocorrência de infração ética que não enseje instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância;

III - determinar à Comissão de Ética, em face da situação analisada nos autos, a expedição de recomendação geral no âmbito do TRT da 18ª Região, ou de setores específicos pertinentes, acerca de conduta a ser seguida ou evitada à luz do Código de Ética;

IV - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, conforme o caso, para apuração de infração disciplinar prevista em lei;

§ 1º As providências dispostas nos incisos II e III podem ser adotadas cumulativamente.

§ 2º Adotada a providência prevista no inciso IV, apenas ao final do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, dos quais não resulte aplicação de penalidade administrativa prevista em lei, poderão ser tomadas as providências previstas nos incisos II e III, se for o caso.

§ 3º Reputando leve a suposta infração ao Código de Ética, à luz da denúncia, a Comissão de Ética poderá propor ao Presidente do Tribunal, de plano, apenas a providência prevista no inciso III.

§ 4º Caberá recurso administrativo somente em face da providência indicada no inciso II;

§ 5º Nenhuma das providências previstas neste artigo ou resultantes da atuação da Comissão de Ética será objeto de registro nos assentamentos funcionais.”

“Art. 33. Sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais ou de improbidade administrativa, o Presidente encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.”

”

“Art. 33-A. O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão no procedimento de apuração de infração ética não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente do Tribunal. “

“Art. 34. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de apuração de infração ética as normas relativas ao processo administrativo disciplinar previstas na Lei 8.112/90 e, em segundo grau de subsidiariedade, as constantes do Código de Processo Penal.”

“CAPÍTULO V-A

DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO NO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA”

“Art. 34-A. São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Ética:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da Comissão de Ética, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - instruir o substituto sobre os trabalhos em curso, em caso de eventual ausência ou afastamento;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Ética;

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.”

“Art. 34-B. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - o denunciante, denunciado ou investigado for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.”

”

“Art 34-C. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.”

“Art 34-D. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, apenas os membros titulares da Comissão de Ética tomarão parte nas respectivas deliberações e subscreverão o relatório conclusivo, sem prejuízo do acompanhamento do procedimento de apuração de infração ética pelos suplentes.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição, o membro titular será substituído pelo respectivo suplente em suas prerrogativas, não podendo, nesses casos, acompanhar o procedimento de apuração.

§ 2º A substituição do membro titular pelo suplente também se dará quando o primeiro figurar como denunciado, caso em que participará do procedimento apuratório apenas nessa condição.

§ 3º Em caso de afastamento legal de suas atividades no Tribunal, independentemente do motivo, o membro titular será substituído pelo respectivo suplente em qualquer ato do procedimento apuratório praticado no período.

§ 4º Incidindo também o suplente em uma das hipóteses de que tratam os parágrafos anteriores, o Presidente do Tribunal designará outro servidor para atuar no procedimento apuratório, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 21 deste Código.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 9º e os artigos 10, 11, 12 e 16 da Resolução Administrativa TRT 18 nº 124, de 4 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Goiânia, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Thiago Domiciano de Almeida
Secretário-Geral da Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 23 de março de 2020.
[assinado eletronicamente]

THIAGO DOMICIANO DE ALMEIDA
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4